



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000369245

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001556-94.2023.8.26.0040, da Comarca de Américo Brasiliense, em que é apelante HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA S/A, é apelado MUNICÍPIO DE MOTUCA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso, declarando-se a incompetência para processá-lo e julgá-lo e determinando-se sua redistribuição à Seção de Direito Público, com desentranhamento. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente sem voto), LUIZ ANTONIO COSTA E MIGUEL BRANDI.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

ADEMIR MODESTO DE SOUZA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1001556-94.2023.8.26.0040.

Apelante: **Hapvida Assistência Médica S/A.**

Apelado: **Município de Motuca.**

Comarca: Américo Brasiliense - 2ª Vara.

Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado.

Relator: **ADEMIR MODESTO DE SOUZA.**

Magistrada: **Ana Paula Comini Sinatura Asturiano.**

V O T O Nº. 13588

APELAÇÃO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. CONTRATO ADMINISTRATIVO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE. REAJUSTE.

1. Apelo da operadora de plano de saúde contra sentença que julgou procedente ação de consignação em pagamento ajuizada por Município, reconhecendo o adimplemento de valores contratuais conforme índice de reajuste pactuado.
2. A sentença autorizou o levantamento de depósitos e determinou a emissão de boletos pelo IPCA - Saúde FIPE.
3. Controvérsia de contrato administrativo firmado após procedimento licitatório, cujo objeto é a prestação de serviços de assistência médica aos servidores municipais, sob a regência da Lei nº 8.666/1993.
4. Conforme interpretação do item I.3 da Resolução TJSP nº 623/2013, compete à Seção de Direito Público processar e julgar ações que envolvam contratos administrativos.
5. Precedente do Órgão Especial concluindo que ações envolvendo inadimplemento em contratos administrativos, tal como a ação de consignação em pagamento, são de competência da Seção de Direito Público.
6. Recurso não conhecido, com determinação de redistribuição à Seção de Direito Público e desentranhamento de peças referentes a outros autos.

1. Trata-se de apelação (fls. 182/188) interposta por **HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA S/A** contra a r. sentença de fls. 167/171, cujo relatório se adota, que nos autos da ação de consignação em pagamento promovida por **MUNICÍPIO DE MOTUCA**, julgou procedente a pretensão inicial, com dispositivo assim redigido:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido autoral, com fulcro no art. 487, I, do CPC, para declarar o cumprimento da obrigação de pagar pelo autor, dando-se plena quitação do débito para com o réu, referente as notas

fiscais nº 48408112, nº 48422775, nº 49372632, nº 49545733, e as demais que se venceram no curso do processo e foram objeto de consignação, autorizando-se a requerida o levantamento da quantia depositada nos autos. DETERMINO que o requerido ultime as providências administrativas necessárias para que sejam emitidos os boletos das próximas parcelas, observado o percentual de reajuste de 9,65%, sem prejuízo de, administrativamente e nos termos da Lei 8.666/93, pugnar pela aplicação de índice superior. Consoante o princípio da causalidade, nos termos da fundamentação, a parte ré fica condenada ao pagamento das custas e demais despesas processuais e com honorários advocatícios de 10% sobre o valor das prestações aqui adimplidas (art. 85, § 2º, do CPC).

Alega a apelante que o reajuste nas faturas questionadas se deu com base na sinistralidade, conforme previsão contratual e regulamentação da ANS, sendo essencial para a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato e da sustentabilidade da própria operadora. Sustenta, ainda, que o afastamento das normas regulatórias aplicáveis compromete a estabilidade do setor de saúde suplementar e coloca em risco a continuidade da prestação dos serviços de saúde.

Apelação tempestiva, preparada (fls. 189/190) e com contrarrazões (fls. 198/204), nas quais a apelada sustenta que (i) a conduta da apelante, de não devolver o 4º termo aditivo, devidamente enviado, e de aplicar reajuste superior ao contratado viola os princípios da administração pública e da legalidade; (ii) o reajuste pretendido com base na sinistralidade não encontra amparo contratual, especialmente considerando que a contratante é órgão público submetido ao regramento da Lei n.º 8.666/93; e (iii) o processo citado pela apelante como justificativa de faturas em aberto (1001305-13.2022.8.26.0040) está arquivado desde 03/05/2024.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. Verifica-se que a lide se originou de contrato administrativo após procedimento licitatório, tendo como objeto a prestação de serviços de assistência médica aos servidores municipais.

Colhe-se, ainda, que a controvérsia gira em torno do reajuste aplicado pela apelante aos valores das notas fiscais emitidas, os quais ultrapassaram os percentuais previstos contratualmente.

Ao seu turno, o apelado vem procedendo aos depósitos judiciais dos valores que entende devidos, conforme a sentença de procedência, para fins de consignação em pagamento.

De fato, restou incontroverso que o contrato celebrado entre as partes decorreu de procedimento licitatório, tendo natureza administrativa, pois o objeto da lide é a validade de reajustes aplicados unilateralmente pela apelante em contrariedade à cláusula contratual que previa índice específico (IPCA - Saúde FIPE).

Nesse contexto, tratando-se de litígio envolvendo contrato administrativo regido pela Lei nº 8.666/1993, a competência para o processamento e julgamento de recursos, na forma da Resolução nº 623/2013 deste Egrégio Tribunal de Justiça é atribuída à Seção de Direito Público, nos termos de como já foi decidido pelo Colendo Órgão Especial:

VOTO Nº 37494 CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Apelação. Consignação em pagamento. Imprensa Oficial do Estado S.A. - IMESP. Contrato de prestação de serviços de disponibilização de infraestrutura física, lógica e de recursos humanos especializados em certificação digital, sob o regime da Lei n.º 8.666/93, que institui normas para licitações e contratos administrativos. Lide que versa sobre o inadimplemento do contrato administrativo firmado entre empresa pública e seu fornecedor. Competência preferencial da C. Seção de Direito Público. Exegese do Item I.3 da Resolução n.º 623/13 deste E. Tribunal. Competência da C. 3ª Câmara de Direito Público, ora suscitada. Conflito de competência

procedente. (TJSP; Conflito de competência cível 0026174-80.2022.8.26.0000; Relator: Tasso Duarte de Melo; Órgão Julgador: **Órgão Especial**; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 7ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 01/02/2023; Data de Registro: 13/02/2023) (g.n.).

Portanto, tendo em vista que a matéria é regida pela legislação especial dos contratos administrativos, o apelo deve ser processado e julgado pela Seção de Direito Público deste Egrégio Tribunal, devendo os autos para lá serem redistribuídos, com as nossas homenagens, nos termos do Item I.3 da Resolução TJSP nº 623/2013.

Derradeiramente, quando do retorno dos autos à z. Serventia, deverão ser desentranhados a contestação e os documentos de fls. 323/434, porquanto se referem a outro processo (nº 1002312-39.2025.8.26.0071).

3. Ante o exposto, não se conhece do recurso, declarando-se a incompetência para processá-lo e julgá-lo e determinando-se sua redistribuição à Seção de Direito Público, com desentranhamento.

ADEMIR MODESTO DE SOUZA
Relator